



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0013669-37.2015.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM
REVISÃO CRIMINAL
REQUERENTE: A. C.
ADVOGADA: DRA. ADRILENA DE MENEZES PEPES
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISOR: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. INOCÊNCIA DO REQUERENTE. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DAS VÍTIMAS. PROVA NOVA. PRELIMINAR DO MP. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. REJEITADA. MÉRITO. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE REVISIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Uma vez comprovado o trânsito em julgado da decisão atacada por certidão juntada aos autos, rejeita-se o pedido ministerial de não conhecimento, por esse fundamento.
2. Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que em sede de revisão criminal, por ser incabível dilação probatória, impõe-se a necessidade de prévia justificação judicial, diante da necessidade de produção de provas do alegado, o que não foi observado neste caso.
3. Pedido revisional não conhecido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO PEDIDO REVISIONAL, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator. Trata-se de Revisão Criminal proposta por A. C., com base nos arts. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, contra a sentença que o condenou à pena reformada de 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 214 c/c art. 224, a, c/c art. 69 do Código Penal.

O Requerente objetiva rescindir a sentença condenatória, baseando seu pedido em três fundamentos: julgamento contrário às evidências dos autos; sentença baseada em depoimentos comprovadamente falsos; e novas provas da inocência do acusado. Requer, ao final, sua absolvição. Juntou documentos.

Às fls. 239/247, consta parecer ministerial pelo não conhecimento do pedido, por ausência de certidão de trânsito em julgado, bem como ausência de justificação prévia, e no mérito, pela improcedência do pedido.

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Requerente fundamenta seu pedido revisional nos três incisos dispostos no art. 621 do CPP. Para tanto, alega que a sentença foi proferida contra às evidências dos autos, baseada em testemunhos falsos e que existem novas provas da



inocência do Réu, que legitimam sua absolvição.

Preliminarmente, no entanto, A D. Procuradoria de Justiça levantada o não conhecimento do pleito em razão da não comprovação do trânsito em julgado da decisão condenatória, a qual rejeito, tendo em vista a certidão de fls. 211, que comprova o trânsito em julgado do decisum.

No mérito, compulsando os presentes autos, atesta-se que as alegações iniciais do Requerente baseiam-se num depoimento extrajudicial firmado por uma das vítimas do crime de atentado violento ao pudor, atual estupro de vulnerável, em que ela retifica seu testemunho judicial para inocentar o acusado.

Ocorre que O pedido de revisão criminal, calcado existência de prova oral nova, pressupõe o ajuizamento de justificação criminal, dada a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrasta, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação.. (STJ - HC 187343/ES, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – DJ 07/02/2013).

In casu, não há nos autos provas inequívocas do alegado pelo Requerente, posto que limitou-se a juntar a cópia da ação penal e do depoimento extrajudicial da vítima, que não tem validade probatória necessária para desconstituir uma sentença penal condenatória transitada em julgado, pelo se tornaria necessário, diante do impedimento de dilação probatória da ação revisional, a realização de justificação judicial prévia, que é o procedimento próprio para a produção da prova a que se refere o Requerente.

Isso porque, como consta em seu depoimento judicial, a vítima, perante o magistrado, advogados e representante do Ministério Público, ratificou a acusação, razão pela qual, somente por novo crivo do contraditório que sua declaração pode surtir algum efeito, sendo tal fato suficiente para colocar em contestação a veracidade da declaração aposta no documento particular juntado em anexo, como sendo declaração da vítima que levaria à inocência do acusado.

Em sendo assim, é necessária a Justificação Criminal, verdadeira ação cautelar preparatória, a ser processada perante o próprio Juízo da condenação, para tentar fazer prova de suas alegações em sede de revisão criminal.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente pedido revisional.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 09 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator